



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2279680-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS,, são embargados CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 2279680-79.2024.8.26.0000/50000

Comarca de origem: São Paulo – 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS

Embargada: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Voto nº 30908

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, alegando omissão quanto à violação de princípios constitucionais e requerendo prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto aos argumentos relativos à violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, devido processo legal, moralidade e probidade administrativa.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração não são cabíveis para manifestação de discordância com o entendimento adotado na decisão.

4. A decisão está devidamente fundamentada, e as questões suscitadas foram analisadas, não havendo omissão. A fundamentação per relationem é suficiente, conforme jurisprudência do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação per relationem não configura omissão. 2. A rejeição dos embargos se dá pela ausência de vícios na decisão embargada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1401532 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 07.08.2024.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS, impugnando o v. acórdão de fls. 91/106, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega-se nas razões recursais suposta omissão no v. acórdão quanto aos argumentos relativos à violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como à necessária proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do cargo. Afirma que tais omissões se devem ao fato de o acórdão ter se baseado em decisões anteriores, sem abordar diretamente as teses específicas apresentadas no recurso. Por fim, requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende o Embargante a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente. Todavia, os Embargos Declaratórios não consistem em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

Apenas para esclarecimento, ressalte-se que os argumentos elencados pelo ora Embargante já haviam sido suficientemente examinados por esta Câmara no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2186946-12.2024.8.26.0000 e nº 2313719-39.2023.8.26.0000, não havendo falar em omissão.

No mais, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a motivação *per relationem* é suficiente para fundamentar decisões judiciais. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito processual civil. Afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. **A Suprema Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a utilização da técnica da motivação per relationem não viola a Constituição Federal.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(RE 1401532 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024)

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, uma vez que, com isso, não se caracteriza a omissão legal. Como dito, a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, deve ser necessária para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram aquela motivação e julgamento.

Inexistindo qualquer vício a ser sanado, os Embargos de Declaração devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rejeitados.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora